



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 271/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000234/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200411974

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS STILLO LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.** O Contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é acusado de não ter remetido a SEFAZ os arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no ano de 2002. No entanto, as consultas ao Sistema SISIF de Informações Fiscais do PED comprovam que a autuada já havia adimplido a referida obrigação acessória. Ação fiscal improcedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. A empresa fiscalizada não apresentou os meios magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.15769.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, I, da Lei nº 12.670/96..

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal esclarece que a empresa deixou de apresentar os arquivos magnéticos, razão pela qual aplicou a multa prevista no art. 123, inciso VIII, alínea i, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Constam às fls. 05 a 09 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.21477, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Declaração de impossibilidade de fornecer os arquivos magnéticos solicitados pela SEFAZ e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 15 dos autos, aduzindo que não está obrigada à apresentação dos arquivos em meio magnético, pois a sua receita não atinge o teto de obrigatoriedade, por conseguinte, inexistindo a infração noticiada.

A julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal ao verificar no Sistema SiSIF e PED da SEFAZ que a presente obrigação acessória já fora adimplida.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 749/2006 opinando pela confirmação da decisão absolutória de 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação pertinente a não entrega à SEFAZ-Ce, por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no exercício de 2002.

De acordo com o art. 285, § 1º do Dec. nº 24.569/97 o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados está obrigado a remeter à SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os livros e documentos fiscais referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

No presente caso, porém, examinando as peças que compõem os autos constata-se que a obrigação tributária acessória exigida na forma disciplinada no precitado artigo do Regulamento Estadual já fora adimplida, conforme consulta ao Sistema SiSIF de Informações Fiscais do PED (fls. 23/24), razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS STILLO LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

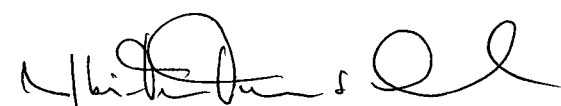
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO